



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003994-98.2023.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelada GISELE CAVALCANTE MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.110

Apelação Cível: 1003994-98.2023.8.26.0394

Apelante : Unimed Piracicaba Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

Apelada : Gisele Cavalcante Mendes

Origem: 1ª Vara Cível - Foro de Nova Odessa

Juiz sentenciante: Dr(a). Luiz Gustavo Primon

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença de improcedência em Ação de Manutenção de Convênio Médico. A sentença condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade devido ao valor baixo atribuído à causa. III. Razões de Decidir 3. O recurso comporta provimento, pois a condenação em 10% sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00 torna os honorários irrisórios, permitindo a fixação por equidade conforme artigo 85, § 8º do CPC. 4. A questão está pacificada no STJ, permitindo arbitramento por equidade quando o valor da causa é muito baixo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para fixar os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade processual concedida à autora. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando o valor da causa é baixo. Legislação Citada: CPC/2015, art. 85, § 8º. Jurisprudência Citada: STJ, Tema 1076. TJSP; Agravo de Instrumento 2321969-27.2024.8.26.0000; Rel: Alcides Leopoldo; 4ª Câmara de Direito Privado j.16/04/2025.

Trata-se de apelação interposta por UNIMED DE PIRACICABA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS contra a sentença de improcedência proferida nos autos da Ação de Manutenção de Convênio Médico que lhe move GISELE CAVALCANTE MENDES.

Ao relatório da r. sentença de fls. 223/226 acrescento que foi julgado improcedente o pedido formulado pela autora de manutenção do convênio médico que fazia jus quando trabalhava na empresa Thermal Management Solutions

Brasil Ltda, por ausência de comprovação de que efetivava o pagamento das referidas mensalidades. Foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida (fls. 17/19).

Irresignada apela a ré (fls. 242/254) exclusivamente no tocante a fixação dos honorários advocatícios. Alega que, sendo o valor da causa R\$ 1.000,00 a condenação em 10% sobre esse valor é muito baixo, requerendo assim a fixação por apreciação equitativa nos termos do artigo 85, § 8º.

Processado o recurso com contrarrazões (fls. 261/262), subiram os autos.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

O recurso comporta provimento.

A matéria devolvida a este Tribunal cinge-se a verificar a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade quando o valor atribuído à causa for baixo.

De fato, na petição inicial a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) que não foi objeto de impugnação.

Restando improcedente a demanda, a condenação da autora em 10% sobre o valor da causa torna o valor dos honorários advocatícios irrisórios, o que de fato, permite fixação de forma equitativa nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Nesse sentido a questão já se encontra pacificada no STJ com a edição do **Tema 1076**:

I- A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

II - Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Nesse sentido inclusive decisões desta E. Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo excesso de execução e fixando obrigação em R\$ 121.746,51, além de condenar ao pagamento de custas e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor devido, observada a gratuidade da justiça. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários de sucumbência são devidos e, em caso afirmativo, sobre qual montante devem incidir. III. Razões de Decidir 3. A decisão recorrida acolheu a impugnação, reconhecendo o excesso de execução, o que justifica a fixação de honorários advocatícios sobre o excesso de execução. **4. Considerando o valor ínfimo do**

excesso, os honorários devem ser fixados por equidade, conforme art. 85, § 8º-A, do CPC/2015. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento em parte ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios são devidos no acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. **2. Fixação por equidade é adequada em casos de valor ínfimo.** Legislação Citada: CPC/2015, art. 85, § 8º-A. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 519, Corte Especial, j. 26.02.2015. STJ, REsp 1134186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 01.08.2011. (TJSP; Agravo de Instrumento 2321969-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025) **grifei**

Assim de rigor a fixação por equidade dos honorários advocatícios, que o faço para fixar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos os requisitos do artigo 85, § 2º, incisos III e IV e já considerada a majoração devida pelo trabalho adicional nesta sede recursal, observada, no entanto, a gratuidade processual da qual a autora é beneficiária.

Por derradeiro, para fins de artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da ré para fixar os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade processual concedida a autora.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora